

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.776 - SP (2020/0032610-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADOS : ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915
FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272
PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
AGRAVADO : PAULO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADOS : WILLIAN PESTANA - SP300875
FERNANDA DE GODOY UGO SARRA - SP271729
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI LOCAL QUE INSTITUI ESTATUTO DOS SERVIDORES. EVENTUAL NULIDADE DA NOMEAÇÃO. EVENTUAL DESNATURAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A princípio, lei local instituiu o regime jurídico dos servidores públicos como estatutário.
2. Ademais, a contratação de pessoas pela administração pública, ainda que irregular, possui natureza de ato administrativo que atrai a competência da Justiça Comum.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 02 de março de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170776 - SP (2020/0032610-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADOS : ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915
FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272
PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
AGRAVADO : PAULO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADOS : WILLIAN PESTANA - SP300875
FERNANDA DE GODOY UGO SARRA - SP271729
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI LOCAL QUE INSTITUI ESTATUTO DOS SERVIDORES. EVENTUAL NULIDADE DA NOMEAÇÃO. EVENTUAL DESNATURAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A princípio, lei local instituiu o regime jurídico dos servidores públicos como estatutário.
2. Ademais, a contratação de pessoas pela administração pública, ainda que irregular, possui natureza de ato administrativo que atrai a competência da Justiça Comum.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Americana contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI LOCAL QUE PREVÊ O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

No presente recurso, sustenta-se que a reforma da decisão ora impugnada, uma vez que o caso não se refere ao exercício regular de cargo em comissão, mas sim de cargos cujas atribuições foram declaradas inconstitucionais.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa

do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A controvérsia está relacionada à definição de competência, na hipótese de condenação de município ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes exclusivamente de contrato de trabalho firmado com servidor público.

A princípio, lei local instituiu o regime jurídico dos servidores públicos como estatutário. Veja-se o teor da Lei n. 5.110/2010 do Município de Americana, SP:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Americana.

Parágrafo único. O estatuto de que trata esta lei estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal de Americana.

Ademais, a contratação de pessoas pela administração pública, ainda que irregular, possui natureza de ato administrativo que atraí a competência da Justiça Comum. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O Excelso Pretório, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho prevista no art. 114, inc. I (redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004), as ações decorrentes do regime estatutário, aplicável aos servidores públicos, que devem ser julgadas pela Justiça Comum, Estadual ou Federal, a depender do ente público ao qual se vincula o servidor - ainda que se trate de contratações temporárias ou irregulares, caso dos autos.

2. A Lei local que alterou o regime jurídico dos servidores para o celetista, no caso, impõe a contratação por meio de processo seletivo, o que não ocorreu na espécie dos autos, afastando assim a competência da Justiça Laboral para o exame da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 147.725/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO VERBAL, SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente público em face de município, questionando o pagamento de verbas trabalhistas, em razão de contrato verbal e sem concurso público.

2. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395-6, o Supremo Tribunal Federal suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

3. A contratação irregular com o poder público é ato de natureza administrativa, ensejando a competência da Justiça Comum para resolver as controvérsias pertinentes. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC 144.107/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016)

Nesse mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: CC n. 175.857/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.11.2020.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 170.776 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032610-1

Número de Origem:

00106960820185150007 106960820185150007

Sessão Virtual de 24/02/2021 a 02/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

INTERES. : PAULO MARCELO DE SOUZA

ADVOGADOS : WILLIAN PESTANA - SP300875

FERNANDA DE GODOY UGO SARRA - SP271729

INTERES. : MUNICÍPIO DE AMERICANA

ADVOGADOS : ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915

FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272

PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA

ADVOGADOS : ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915

FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272

PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245

AGRAVADO : PAULO MARCELO DE SOUZA

ADVOGADOS : WILLIAN PESTANA - SP300875

FERNANDA DE GODOY UGO SARRA - SP271729

INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de março de 2021